



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Processo nº 0000618-52.2018.4.02.5001 (2018.50.01.000618-7)

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

AUTOR: **VILFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA**

ADVOGADO(A)(S): **DIEGO ALBRECHT QUITES, CRISTIANO JANNONE CARRION, YURI FRIAS VARELLA**

RÉU: **PROCURADOR GERAL FEDERAL EM VITÓRIA**

Objeto: **ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: PERT: amortizar totalidade débitos c/ créditos de prejuízo fiscal e base negativa CSLL, IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA, IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/01/2018 por **VILFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, em face de ato supostamente coator atribuído ao **PROCURADOR GERAL FEDERAL EM VITÓRIA – FAZENDA NACIONAL (PGFN)**, em que a impetrante pretende seja declarada a suspensão de todos os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN 1207/17, principalmente os voltados para a informação do montante de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL utilizados para amortização dos débitos do PERT até 31 de janeiro de 2018, até o julgamento final do presente *writ*, autorizando o não recolhimento das parcelas mensais previstas no artigo 3º, II, alínea “b” da Lei 13.946/17, tendo como consequência, impedir sua exclusão do mencionado programa de parcelamento tributário nas hipóteses arroladas no artigo 9º, I e II deste diploma legal ou, alternativamente, autorizar o depósito judicial das obrigações em questão com os consequentes efeitos legais.

Alega a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade prevista artigo 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei 13.496/17, isto é, no parcelamento de débitos inscritos na Procuradora Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Logo, como a lei nada dispunha originalmente sobre o aproveitamento de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a empresa identificou que do exercício fiscal findo em 31 de dezembro de 2015, o saldo acumulado, originado em 2012, 2013, 2014 e 2015, remontava aos R\$ 4.628.776,53.

Todavia, ao regulamentar a utilização dos créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, o artigo 1º, I da Portaria PGFN 1207/172 inovou em relação à norma prevista no artigo 3º, parágrafo único, II da Lei nº 13.496/17, uma vez que estabeleceu que os créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL deveriam *ser existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016*, o que de fato, não previu a norma contida na Lei nº 13.496/17.

Diante da limitação imposta pelo ato infralegal emitido pela PGFN, a impetrante está impedida de utilizar os montantes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL anteriormente identificados, já que efetuou retificações das declarações fiscais posteriores a data limitada pela Portaria em tela, o que gerará graves prejuízos que se visa evitar por meio deste mandado de segurança.



0000618-52.2018.4.02.5001

JFES
Fls 50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Ainda em sede liminar, alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, mediante regular depósito em consignação das mensalidades dos valores devidos.

JFES
Fls 51

Documentos que guarnecem a petição inicial às fls. 14/18.

Foi afastada a hipótese de prevenção deste Juízo às fls. 30/31.

Custas foram recolhidas à fl. 33.

Documentos demonstrativos da regularidade de representação da parte impetrante às fls. 35/46.

É o relatório que cabia em sua síntese essencial. Passo às razões de decidir da presente liminar.

O exame de liminares em mandado de segurança passa pela avaliação da presença de relevância da impetração (avaliação do direito líquido e certo invocado, calcado sobre ato ilegal ou abusivo) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo aguardo da tutela em caráter definitivo (*periculum in mora*).

No caso, a ilegalidade invocada como fundamento do ato coator que se visa afastar está calcada na ingerência regulamentar da Portaria PGFN 1207/2017, eis que exorbitou de seu poder instrumental, na medida em que *normas complementares não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementa*.

Pois bem, ao dispor sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a Lei nº Lei 13.496/17, assim estabeleceu, acerca do objeto em discussão neste processo:

Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;

Nota-se evidentemente que a Lei nº. 13.496/17 é clara ao estabelecer que os débitos no âmbito da PGFN poderão ser amortizados com créditos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL sem qualquer limitação temporal de exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

social/fiscal, como pretende a combatida Portaria nº. 1207/17, que em seu conteúdo assim dispõe, a saber:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

O artigo 100, I do CTN estabelece que os atos normativos expedidos com função regulamentar, nesse caso a Portaria PGFN 1207/2017, são atos expedidos pela autoridade administrativa para, *aclarar o conteúdo das leis, tratados e decretos*, isto é, pelo fato de serem *normas de caráter secundário estão diretamente subordinados às leis, aos tratados e às convenções internacionais ou aos decretos dos quais constituam normas complementares, devendo-lhes estrita observância.*

Logo, os atos normativos complementares têm o condão de, quando a lei contenha indeterminações, preencher essas normativamente.

Ora, mesmo que possa se alegar que a Lei nº. 13.496/17 tenha outorgado ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a competência para disciplinar a concessão do parcelamento pelo PERT, a Portaria PGFN 1207/2017 não poderia inovar onde a lei ordinária não dispôs, sob pena de violação do princípio da reserva legal para concessão de parcelamento em matéria tributária.

No presente caso, em primeira leitura própria do exame sem o contraditório da parte contrária, não vislumbro indeterminação na norma contida no 3º, parágrafo único, II da Lei nº 13.496/17, capaz de atrair a regulamentação restritiva objeto da Portaria PGFN 1207/2017, uma vez que o legislador claramente optou por não restringir a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL no âmbito de parcelamento da PGFN. É oportuno lembrar, novamente, que o legislador restringiu, temporalmente, a utilização destes créditos somente para débitos administrados pela RFB, fato que ratifica na visão ainda preliminar do tema que não foi de fato intenção do legislador ordinário tal restrição para os débitos administrados pela PGFN, não sendo uma portaria meio adequado para retificação de uma suposta omissão a esse respeito, pois, frise-se, não há autorização para restrição de direito via instrumento normativo regulamentar.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDENAMENTO JURÍDICO. ATO VINCULADO. DISCRICIONARIEDADE. 1. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária 2. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. 3. O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 4. Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado. (TRF4, APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 13/04/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009 E LEI Nº 10.522, DE 2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se verifica na Lei instituidora do parcelamento previsto na Lei nº 10.522, de 2002, a limitação de valores imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, de modo que tal exigência extrapola o poder regulamentar que lhe foi conferido. Assim, no intuito de regulamentar, a portaria administrativa na verdade inovou na ordem jurídica, impondo condutas aos contribuintes não previstas em lei, o que não se admite, por transbordar dos limites de delegação legislativa inerentes à função constitucional de simples regulamentação atribuída à Administração. (TRF4, APELREEX 5081805-87.2014.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 15/03/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.196/2005. INCLUSÃO POSTERIOR DE DÉBITO OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PORTARIA. 1. A Lei nº 11.196/2005, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em momento algum veda a inclusão de outros débitos após a opção pelo parcelamento. A lei apenas estabeleceu o prazo limite para que os Municípios efetuassem a opção pelo parcelamento, o que foi feito pelo impetrante dentro do prazo legal. 2. Os dispositivos legais do parcelamento em comento prescrevem que os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais com vencimento até 31 de janeiro de 2009, assim como delegam competência ao poder regulamentar para desenvolver os preceitos constantes desta lei, os quais passaram a ser delineados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 06 de agosto de 2009. 3. Ocorre que a referida portaria estabelece que os débitos objeto de discussão administrativa ou judicial somente poderão integrar os parcelamentos se o sujeito passivo desistir expressamente, de forma irrevogável e irretroatável, total ou parcialmente, até 31 de agosto de 2009, da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais. 4. Deste modo, verifica-se que a Portaria impôs restrição à adesão ao parcelamento não estabelecida na Lei nº 11.196/05, porquanto a Lei não faz menção à impossibilidade de efetuar-se a inclusão posterior de débitos. Verifica-se, portanto, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 06 de agosto de 2009, exorbitou o poder regulamentar que lhe foi conferido pela legislação ordinária. 5. Apelo e reexame necessário não providos. (TRF4, APELREEX

JFES
Fls 53



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

5003616-09.2011.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/02/2012)

JFES
Fls 54

Ante o exposto, entendo presente neste exame liminar a existência de razão de direito justificante da relevância da impetração, por se notar ato ilegal manifestado pela portaria em destaque cujos efeitos devem ser reprimidos por este remédio constitucional.

Com efeito, tendo por fundamento essa percepção de direito em abstrato, o que se nota é que a impetrante de fato aderiu ao PERT, e realmente pretende utilizar como base do parcelamento créditos derivados de montante de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, para amortizar seus débitos (fl. 14), os quais, por se referirem a período anterior a 2016, fatalmente serão afetados pelo teor da portaria objeto desta ação, e por isso, ainda que preventivamente, se entende presente o ato coator, no sentido da propensão da empresa a ter negados os aproveitamentos dos créditos com base no texto da Portaria PGFN 1207/2017.

Em relação ao perigo na demora da concessão da medida pleiteada, tenho que o artigo 2º desta Portaria estabelece que o contribuinte deverá informar, até 31 de janeiro de 2018, os montantes Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, *sob pena de perder o direito de usar tais créditos*, e considerando que a impetrante demonstrou a existência de considerável crédito para inclusão no PERT, é imperioso o provimento judicial urgente, para que não seja obrigada a desembolsar os valores previstos no extrato de consolidação, bem como para evitar a perda do direito de utilizar Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL.

Portanto, como estão presentes *fumus boni iuris e periculum in mora*, concluo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão de todos os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN 1207/17, principalmente os voltados para a informação do montante de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL utilizados para amortização dos débitos do PERT até 31 de janeiro de 2018, até o julgamento final do presente *writ*, autorizando o não recolhimento das parcelas mensais previstas no artigo 3º, II, alínea “b” da Lei 13.946/17, tendo como consequência, impedir sua exclusão do mencionado programa de parcelamento tributário nas hipóteses arroladas no artigo 9º, I e II deste diploma legal.

Alternativamente, acaso surjam elementos outros diversos dos narrados que imponham eventualmente a perda de fundamento de manutenção da liminar, ou mesmo, considerando a possibilidade de que esta seja revogada em decisão vindoura, analiso desde já e **DEFIRO** o pedido alternativo expresso no sentido de consignação das parcelas vincendas oriundas do PERT, autorizando desde já à empresa o depósito judicial das obrigações em questão com os consequentes efeitos legais para pela aplicação ao caso do artigo 151, II, CTN, determinando à autoridade coatora, em caso de se realizarem os depósitos, que obste qualquer cobrança em virtude do fato de sua exigibilidade restar suspensa via consignação, o que fica a critério da empresa impetrante ser consumado.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a liminar deferida no **prazo de cinco dias**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no decêndio legal. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

JFES
Fls 55

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Se nada mais for requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Vitória/ES, 24 de janeiro de 2018.

CRISTIANE CONDE CHMATALIK

Juiz(a) Federal Titular

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06